



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **687**  
DECISÃO PL Nº **19/2020**  
Processo Prot. Nº **1054836/2016**  
Interessado: **JF VIAMAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de interesse da empresa **JF VIAMAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente atualizada em conformidade com a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **687**, de 02 de março de 2020, considerando a matéria tratar de recurso interposto ao Plenário acerca dos termos da decisão fundamentada da Câmara Especializada de Engenharia Civil Nº 1390/2016, que negou provimento ao mérito, mantendo o auto de infração com aplicação de penalidade máxima, em decorrência de pessoa jurídica com objetivo social relacionado às atividades privativas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, sem o devido registro no âmbito do CREA-PB; Considerando apreciação do mérito pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: JF VIAMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/08/2016. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/08/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que em 17/09/2019, em sua defesa a empresa alegou que a mesma tinha registro no CAU e que tinha assinatura de responsabilidade técnica a época assina pelo um arquiteto, da referida obra, conforme consulta realizada pela fiscalização em 04/08/2016, não constava registro da empresa junto ao CAU. Nova consulta foi realizada no dia 15/02/2020, por este conselheiro, constatando que a Viamar Construtora registrou a empresa somente no dia 10/09/2019, junto ao CAU PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, a defesa apresentada pelo infrator não sanou o fato gerador, sendo assim voto pela MANUTENÇÃO da penalidade máxima aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com atualização do valor da multa. É o nosso Parecer e Voto. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Data/Hora do despacho: 15/02/2020 18:16. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, OTONIEL PEDROZA DE ALENCAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KATIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 02 de março de 2020

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-